



PORTARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BANDEIRANTES

Portaria Nº 26/2024

A Excelentíssima Senhora Doutora **LARISSA ALVES GOMES BRAGA**, MM. Juíza da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Bandeirantes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a necessidade acompanhar os avanços tecnológicos, especialmente no que tange à prática dos atos processuais na forma eletrônica (Lei nº4.195/21; Resolução nº 345/2020 e Instrução Normativa nº 073/2021-CGJ), à implementação do sistema de alvará eletrônico (arts. 871 a 874 do Código de Normas do Foro Judicial - CNFJ) e ao aumento da capacidade de armazenamento de arquivos em PDF perante o sistema eletrônico processual;

CONSIDERANDO a necessidade de implementar os atos delegados à Secretaria para melhor atendimento aos princípios da efetividade e celeridade processual,

CONSIDERANDO a necessidade de aderir ao procedimento para recebimento de peticionamento processual pelas partes que não estejam assistidas por advogados(as) nos Juizados Especiais Cíveis, regulamentado pela Portaria nº 4622/2024-CSJEs;

CONSIDERANDO que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, de pagamento de custas, taxas ou despesas judiciárias, assim como não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvadas as exceções previstas na Lei nº 9.099/95,



CONSIDERANDO a necessidade de verificar a atual qualificação da pessoa jurídica que figura no polo ativo nos processos que tramitam no Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública desta Comarca, nos termos do art. 8, §1º, da Lei n. 9.099/95,

RESOLVE:

ALTERAR os art. 3º, caput, §1º, §2º, §8º; art. 10; art. 48 e art. 73 da Portaria nº 22/2022 expedida por este Juízo, os quais passarão a contar com as seguintes redações:

"Art. 3º. A petição inicial e todas as demais petições, bem como todos os documentos que as acompanhem, apresentadas por advogado(a) e dirigidas a este Juízo deverão ser protocolizadas e distribuídas por meio do Sistema PROJUDI.

§1º. Não se aceitará a apresentação de petição inicial de advogado(a) por meio físico, mesmo por protocolo integrado.

§2º. A petição inicial será integralizada em apenas um arquivo de formato PDF não excedente a 4Mb (quatro megabytes).

(...)

§8º. As petições e os documentos apresentados por advogado(a) em meio físico, ou aquelas remetidas pelo protocolo integrado, não serão aceitas pela Serventia e o ato reputar-se-á não praticado, e serão devolvidos à parte interessada, por meio de carta com AR, certificando-se o ocorrido nos autos eletrônicos, o mesmo ocorrendo com as peças e os documentos que porventura estiverem em Secretaria cuja digitalização já tenha ocorrido."

"Art. 10. O acesso da microempresa e da empresa de pequeno porte ao Juizado depende da comprovação de sua qualificação junto à Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, na Junta Comercial ou Registro Civil de Pessoas Jurídicas da respectiva competência, condições que, caso não demonstradas no ajuizamento da demanda, a Secretaria deverá

intimá-la para apresentar os documentos indicados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

§1º. Ajuizada a demanda por pessoa jurídica, a Secretaria deverá verificar se a petição inicial, além de preencher os demais requisitos essenciais (CPC, art. 319), está acompanhada da certidão emitida pela Receita Federal e pela Junta Comercial da sede da pessoa jurídica, ou ainda, quando se tratar de sociedade simples, do contrato social, devidamente registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas competente, observando-se, nas certidões, o prazo máximo de expedição de 1 (um) ano.

§2º. Os documentos descritos no §1º deverão ser juntados em todas as demandas, observando-se o prazo de expedição máximo de 1 (um) ano.

§4º. Existindo dúvidas quanto à qualificação da pessoa jurídica constante do polo ativo, a Secretaria deverá enviar os autos conclusos para análise".

"Art. 48. Nos casos de audiência de instrução e julgamento realizada na forma presencial ou desde que requerido, de forma fundamentada, pela parte interessada, as testemunhas domiciliadas em outras Comarcas deverão ser ouvidas através de Carta Precatória, excetuando-se quando houver manifestação expressa da parte interessada de que a testemunha comparecerá ao ato independentemente de intimação. "

"Art. 73. A expedição de alvarás e ofícios de transferência bancária serão realizados, preferencialmente, por meio do sistema de alvará eletrônico.

Parágrafo único. Os alvarás poderão ser feitos na forma física, desde que requerido pela parte interessada, de forma fundamentada. "

RETIFICAR a Portaria nº 22/2022 expedida por este Juízo, para o fim de acrescentar o art. 3-A, parágrafo único; o art. 6-A e parágrafo único; e os §4º e §5º ao art. 13, que contarão com as seguintes redações:



"Art. 3-A. O ajuizamento de ação e a apresentação de requerimentos pela parte que estiver sem assistência de advogado(a) deverão ser realizados por meio do serviço de Formulário Virtual, instituído pela Portaria nº 4622/2024-CSJEs.

Parágrafo único. Os peticionamentos que não observarem a forma estabelecida no *caput* não serão aceitos, cabendo a Secretaria o cumprimento do disposto no art. 21 da Portaria nº 4622/2024-CSJEs."

"Art. 6-A. Havendo solicitação de dilação de prazo pela parte, a Secretaria deverá intimá-la, por uma única vez e independentemente de conclusão, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto no *caput* e havendo nova solicitação de prazo pela parte, fazer conclusão para deliberação. "

"Art. 13.

(...)

§ 4º. Comunicada a celebração de acordo entre as partes e encontrando-se pendente nos autos o retorno da citação expedida, à Secretaria para que, somente após o retorno do AR, mandado ou certidão da citação eletrônica, com a sua respectiva juntada e independentemente de sua efetivação, faça a conclusão para deliberação.

§5º Havendo comunicação de acordo em momento anterior à prática do ato de convocação, fazer conclusão para deliberação. "

REVOGAR o art. 59 da Portaria nº 22/2022 expedida por este Juízo ("Proferida sentença de procedência ou improcedência, o processo será remetido ao Contador Judicial que lançará nos autos conta geral de custas").



Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Afixe-se em local visível, remetendo cópia ao Ministério Público e à Subseção local da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como às Procuradorias das Fazendas Nacional, Estadual e Municipal, preferencialmente por meio eletrônico.

Remetam-se à Direção do Foro para registro e arquivamento.

Publique-se. Registre-se.

01/08/2024

LARISSA ALVES GOMES BRAGA

Juíza de Direito